



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ANÁLISE E JULGAMENTO DO PEDIDO DE DISPENSA DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS DO PREGAO 40/2010.

Aos vinte dias de julho de 2010, no Departamento de Licitação do Município de Barra do Bugres-MT, reuniu-se a Comissão de Pregão nomeado pela Portaria 07/2010 datada de 04 de janeiro de 2010, estando presentes a pregoeira Marilene da Silva Campos e a equipe de Apoio composto pelo membro: Jose Wilson Pereira, Edirlei Soares da Costa, para **ANÁLISE E JULGAMENTO DO PEDIDO DE DISPENSA DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS DO CONTRATO Nº 18/2010 DO PROCESSO LICITATORIO DA MODALIDADE PREGAO 40/2009**. Iniciados os trabalhos e passando-se a análise do pedido da Requerente, resolve esta Comissão conhecer do mesmo, mas negar-lhe provimento, eis que os argumentos ali expostos não permitem outra decisão. Corroborando com a nossa decisão a comissão ratifica o Parecer Jurídico sob nº287/2010 emitido pela Procuradoria jurídica deste Município emitido em 14 de julho de 2010. Nos termos do artigo 109 § 4º da Lei 8666/93 e alterações posteriores, submete-se a presente decisão à apreciação e homologação do Senhor Prefeito (Wilson Francelino de Oliveira). Nada mais havendo a tratar deram-se por encerrados os trabalhos dos quais se lavrou a presente Ata que vai assinada por todos.

PREGOEIRA:

.....
MARILENE DA SILVA CAMPOS

EQUIPE DE APOIO:

.....
EDIRLEI SOARES DA COSTA

.....
JOSE WILSON PEREIRA LAGE



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Barra do Bugres - MT, 20 de julho de 2010.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao art. 109, § 4o, da Lei Federal n.º. 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação determinada pela Lei Federal nº 8.883 de 8 de junho de 1994, encaminhamos a V. EXa., o Parecer da Procuradoria Jurídicas sob nº 287/2010, referente a decisão do pedido de dispensa solicitado pela licitante STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. o qual a Pregoeira e a Procuradoria Jurídica Municipal julga o IMPROCEDENTE o pedido.

Aguardando o pronunciamento de V.Exa., subscrevemo-nos atenciosamente,

Marilene da Silva Campos
Pregoeira

Excelentíssimo Senhor
Wilson Francelino de Oliveira
Prefeito Municipal
NESTA

Praça Ângelo Masson nº 1000 - Centro - Barra do Bugres – MT, Fone (65) 3361 – 2771





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PREGÃO PRESENCIAL N. 040/2009

DECISÃO DEFINITIVA PEDIDO DE DISPENSA DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS DO PREGAO 40/2010.

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4o, da Lei no 8.666/93, e CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Pregoeira e Procuradoria Jurídica do Municipal, referente ao **PEDIDO DE DISPENSA DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS** da empresa STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA no Pregão Presencial N.º 40/2010; CONSIDERANDO as alegações apresentadas no pedido efetuado pela licitante. CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela Pregoeira e pelo Parecer Jurídico sob nº 287/2010 emitido pelo Procurador Jurídico Municipal Senhor Fábio Jose Fernandes Lima.

RESOLVE

Julgar IMPROCEDENTE o pedido supra mencionado, mantendo a decisão da pregoeira e do Procurador Jurídico Municipal.

Barra do Bugres-MT, 20 de julho de 2010.

Wilson Francelino de Oliveira
Prefeito Municipal

Praça Ângelo Masson nº 1000 - Centro - Barra do Bugres – MT, Fone (65) 3361 – 2771





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Barra do Bugres, 14 de julho de 2010.

PARECER JURÍDICO N.º 287/2010.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico relativo ao pedido de dispensa protocolado pela empresa STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico relativo ao pedido de dispensa de produtos constantes nos itens 187, 188, 189, 190 e 191, protocolado pela empresa STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

Juntamente como o pedido de parecer, aportou a esta Procuradoria o processo de licitação, acompanhado do referido pedido.

É o relato necessário, passamos a opinar.

DO PEDIDO PLEITEADO PELA EMPRESA



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

A empresa STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, já qualificada nos autos do procedimento licitatório – Pregão n.º 40/2009, protocolou **pedido de dispensa dos itens 187, 188, 189, 190 e 191**, a ela adjudicados, sob a alegação de inexecuibilidade dos preços ofertados.

Em sua fundamentação a empresa declara que os produtos (LUVAS) foram cotados sobre o valor referente a unidade e não sobre o par de luvas. Que a situação de erro, segundo ela, de responsabilidade da Administração, causará prejuízo a contratada.

Dessa forma, por encontrar o valor ofertado em relação aos itens acima referidos, com valor inferior ao preço de mercado (inexeqüíveis), requer seja a empresa dispensada de fornecê-los.

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE DISPENSA

Cabe ressaltar que o processo em tela trata-se de licitação na modalidade pregão. A doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra intitulada Direito Administrativo, 21.ed., p. 366, ensina que ***“é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.”*** (destaque nosso)

A Lei 10.520/02 instituiu a modalidade pregão colocando-a como um novo procedimento, além dos tradicionais já existentes na Lei 8.666/93. Portanto, vislumbra-se que o pregão é uma modalidade de licitação simplificada e rápida, e isso se deve à natureza dos objetos das contratações (bens e serviços comuns), com duas características peculiares, a



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

primeira consiste na inversão das fases de habilitação e julgamento e outra na possibilidade de renovação de lances por todos ou alguns dos licitantes, até chegar-se a proposta mais vantajosa.

INDUÇÃO AO ERRO

A alegação da empresa de que o produto não estava especificado corretamente não procede, pois conforme se visualiza claramente no termo de referência constante às fls. 73/74, itens 187/191, resta expresso o termo **“PARES DE LUVA ESTÉRIL”**.

Embora não esteja expresso no art. 3.º da Lei 8.666/93, a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Ademais, resta clarividente que **em momento algum a Administração induziu qualquer das licitantes em erro**, pois além da especificação rigorosa dos produtos (PARES DE LUVA ESTÉRIL), tais produtos são sempre utilizados aos pares.

No mais, o argumento da fornecedora, insculpido a luz do artigo 138 do Código Civil, qual seja, anulação do contrato por erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, não prospera, pois os demais licitantes apresentaram suas propostas cumprindo o disposto no edital.

Portanto, o entendimento da pessoa comum de diligência normal, deve ser o extrato do conjunto de licitantes, e, no caso, todos os participantes lançaram propostas sobre o produto “Pares de Luvas”, conforme discriminado do edital.

DO CONTRATO





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Em oportunidade, ressaltamos que no contrato administrativo, diversamente do contrato civil, estão presentes as chamadas “cláusulas exorbitantes”, que são prerrogativas da Administração. Em decorrência da supremacia do interesse público sobre o privado, admite-se, no contrato administrativo, a presença de cláusulas exorbitantes.

No entanto, em que pese tal possibilidade, **não há qualquer requisito que enseje alteração do contrato firmado**, as quais poderão ocorrer quando houver modificação do projeto ou de suas especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos ou quando necessária a modificação do valor contratual em função de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto.

Ademais, destaca-se, conforme disposto na cláusula segunda do termo de contrato n.º 018/2010, firmado entre o MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES/MT, representado pelo Prefeito Municipal Wilson Francelino de Oliveira e a empresa STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, representada por André Luiz de Freitas, dentre as obrigações da Contratada, está a ENTREGA COM PONTUALIDADE DO PRODUTO OFERTADO.

A Lei 8.666/93, em seu art. 66, ao tratar sobre os contratos, dispõe:

“Art. 66 – O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.”

O dispositivo demonstra a obrigatoriedade das convenções. Cada parte tem o dever de cumprir as prestações que lhe incumbem na forma, tempo e local previstos contratualmente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Não cumprindo com o referido contrato, a empresa licitante ensejará a aplicação das penalidades contidas na Lei n.º 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. A inexecução dos deveres legais e contratuais acarreta a responsabilização da parte inadimplente, a qual poderá ocorrer na seara cível, penal e administrativa.

DA CONCLUSÃO

Assim, no cumprimento básico do nosso dever que é orientar e acompanhar os atos e procedimentos administrativos e em defesa dos atos de governo, **opinamos pelo indeferimento do pedido pleiteado pela empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda.** e, na hipótese do descumprimento total ou parcial da avença, aplicadas as penalidades previstas em lei.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

FÁBIO JOSÉ FERNANDES LIMA
OAB/MT 9264

Obs: Os originais encontram se devidamente assinado e juntado aos autos.

